



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Edital de Concurso Público n. 1.024.232

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos do edital de concurso público n. 001/2017, instaurado pela Prefeitura de Patrocínio para provimento de cargos efetivos de Fiscal Ambiental, nível X, do seu quadro de pessoal.

Os dados e documentos referentes ao edital em comento foram enviados a este Tribunal por meio do sistema informatizado deste Tribunal denominado FISCAP (f. 01/07v.), estando o edital inicial que rege o concurso disponível em meio digital no portal desta Corte de Contas¹.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 12/19v.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 21/22v.

Em cumprimento à determinação do relator de f. 23, realizada a intimação do Prefeito municipal Deiro Moreira Marra e do Secretário municipal de Administração José Maurício Ribeiro, o Procurador municipal apresentou manifestação e documentos às f. 30/88.

Após juntar o documento de f. 90, a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 91/96.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

¹ Disponível em: <http://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp>. Acesso em: 06/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de aditamento do feito para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, não obstante a possibilidade de ter o ente concluído o procedimento em análise, cumula-se às irregularidades já tratadas as seguintes.

De início, nota-se a ausência de disposições no edital acerca da ordem de convocação dos aprovados, notadamente em face do percentual de vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Ao estabelecer a ordem de convocação dos candidatos, o gestor público deve adequar o edital às regras de arredondamento dos números fracionários, obtidos da aplicação do percentual de reserva de vagas para deficientes, aos parâmetros jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal², quais sejam: de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas para cada cargo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trouxe um novo parâmetro no sentido de que o ato administrativo do arredondamento **não** implicasse privilégio desarrazoado aos portadores de necessidades especiais.

Não se pode fomentar uma discriminação às avessas, a ponto de prejudicar o acesso ao serviço público dos candidatos não deficientes. A regra há de ser a participação dos candidatos no concurso público em igualdade de condições.

A regra do *arredondamento* não pode transformar o número inteiro das vagas disponibilizadas aos portadores de necessidades especiais em patamar além do máximo de 20% (vinte por cento), o que se revela inadmissível.

² STF, Pleno, MS nº 26.310/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 20.09.2007, DJ 30.10.2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É relevante o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais³, quanto ao arredondamento dos números fracionários obtidos da aplicação do percentual de reserva, no sentido de que da máxima efetividade da norma constitucional não se autoriza a discriminação inversa – que faz cair por terra toda ideia de igualdade material que subjaz às ações afirmativas – verificada quando do arredondamento obtém a reserva de 100% ou 50% da vagas, por exemplo. Consta do voto: “[...] Não se pode admitir que o arredondamento faça com que o número inteiro de vagas disponibilizadas fique [...] além do máximo de 20%.”

2 Citação

Oportuno esclarecer que, em se tratando de fiscalização de editais de Concurso público, quando for constatada alguma irregularidade no certame, deve o responsável, com base na aplicação subsidiária do *caput* do art. 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Res. n. 12/2008), ser **citado** para apresentar defesa ou proceda às adequações necessárias à correção das irregularidades contatadas.

Às f. 23/27 dos autos, observa-se que os gestores foram intimados para encaminhar documentação e proceder a alterações do edital. Entretanto, não houve em nenhum momento **citação** para que estes apresentassem as alegações que julgasse pertinentes acerca das irregularidades apontadas por este Tribunal. Assim, forçoso é reconhecer que não oportunizar defesa viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que, conseqüentemente, torna o trâmite do processo ora em comento eivado de vício.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, LIV e LV, que “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, em homenagem ao devido processo legal, por meio do atendimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este

³ Processo n. 797.240 - Edital de Concurso Público, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, j. em 29/09/2009 Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Revista Especial Concurso Público. Ano 1, n.1. Belo Horizonte, p. 170/171.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **REQUER** o aditamento do presente feito e a citação dos responsáveis.

Belo Horizonte, 09 de março de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG